



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/2025**

**“Estabelece normas complementares para a proteção do consumidor em relação à interrupção dos serviços de fornecimento de água e energia elétrica no Município de Cachoeiro de Itapemirim, e dá outras providências.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** No âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim, é vedada a interrupção do fornecimento de água e energia elétrica por inadimplência do consumidor:

I - entre as 12h (doze horas) da sexta-feira e as 8h (oito horas) da segunda-feira subsequente;

II - entre as 12h (doze horas) do último dia útil anterior a feriados ou pontos facultativos locais e as 8h (oito horas) do primeiro dia útil seguinte.

**Art. 2º** O disposto nesta Lei aplica-se às concessionárias, permissionárias e prestadoras de serviço que operem no Município, observada a legislação federal vigente, especialmente a Lei nº 14.015/2020.

**Art. 3º** A violação do disposto nesta Lei será considerada infração às normas municipais de proteção ao consumidor, sujeitando-se o infrator às sanções administrativas cabíveis, a serem regulamentadas por ato do Poder Executivo.

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**





**Art. 4º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto à fiscalização e à aplicação de penalidades administrativas previstas na legislação local de defesa do consumidor.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Cachoeiro de Itapemirim/ES, 26 de maio de 2025.**

**Sandro Dellabella Ferreira**

*Vereador – PDT*

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer normas complementares de proteção ao consumidor no Município de Cachoeiro de Itapemirim, vedando a interrupção do fornecimento de água e energia elétrica por inadimplência em horários e dias específicos, como finais de semana e feriados.

A medida busca resguardar a dignidade da pessoa humana e evitar que famílias fiquem privadas de serviços essenciais justamente em momentos em que não é possível regularizar a situação junto às concessionárias, como ocorre após o horário comercial, aos sábados, domingos e feriados. Trata-se de uma proteção mínima e razoável, que visa equilibrar o direito das concessionárias de promover a cobrança com o direito dos consumidores à continuidade de serviços indispensáveis à vida cotidiana.

Do ponto de vista jurídico, o projeto encontra amparo na Constituição Federal, que em seu artigo 30, incisos I e II, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal. Além disso, a defesa do

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**

Portal da Câmara  
[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

Processo Legislativo  
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência  
[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340030003700320039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara  
Municipal**  
de Cachoeiro de Itapemirim

**Sandro Dellabella Ferreira**

Jerônimo Monteiro, 70, centro  
Cachoeiro de Itapemirim/ES  
CEP: 29300-170  
Contato: +55 28 5626-5648

e-mail: [vereadorsandroirmao@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](mailto:vereadorsandroirmao@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

consumidor é princípio da ordem econômica (art. 170, inciso V) e direito fundamental (art. 5º, inciso XXXII), reforçando a legitimidade da norma proposta.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento do Tema 1021 de Repercussão Geral, reconhece a constitucionalidade de normas locais que disciplinam a interrupção de serviços essenciais, desde que não interfiram diretamente nas competências das agências reguladoras ou contrariem normas federais. Neste caso, o projeto de lei respeita integralmente a Lei Federal nº 14.015/2020, que exige notificação prévia antes do corte, e apenas complementa a regulamentação ao dispor sobre os horários e dias em que o corte não poderá ser efetivado.

Em razão do interesse público envolvido, da relevância social da proposta e de sua conformidade com a ordem constitucional vigente, submeto o presente projeto à análise dos nobres vereadores, esperando sua aprovação.

**Sala das Sessões, 26 de maio de 2025.**

**Sandro Dellabella Ferreira**

*Vereador – PDT*

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**

Portal da Câmara  
[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

Processo Legislativo  
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência  
[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340030003700320039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

